



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *RECOL VEICULOS LTDA*

ENDEREÇO: *Antonio da Rocha Viana, 1930 - Village Maciel - Rio Branco/AC - Segundo Andar CEP: 69918-480*

PAT Nº: *20212906300591*

DATA DA AUTUAÇÃO: *08/07/2021*

CAD/CNPJ: *05.496.472/0001-09*

CAD/ICMS:

DECISÃO PARCIAL Nº: 2021/1/17/TATE/SEFIN

1. Deixar de recolher ICMS DIFAL - Operação Interestadual destinada a Consumidor Final
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Parcialmente Ilidida
4. Auto de infração Parcialmente Procedente

1 – RELATÓRIO

Auto de Infração lavrado em 08/07/2021 no Posto Fiscal de Vilhena/RO, no qual os autuantes descrevem como infração que “*O Sujeito Passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela EC87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da*

mercadoria. Trata-se da NF nº 265492. Base de Cálculo : R\$ 76500,00 x 10,5% (diferencial de alíquota) = R\$ 8032,50 ---- Base de Cálculo da Multa : R\$ 8032,50 x 90% : R\$ 7229,25”

Período Fiscalizado: “08/07/2021 a 08/07/2021”. Capitulação Legal: Infração: “Art. 270, I, letra “a, b, c”, Art. 273, Art. 275, todos do Anexo X do RICMS-RO apr. pelo Dec. nº 22.721/2018 e EC 87/15” Multa: “Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea a, item 1”. Base de Cálculo: Tributo: “76500,00” Multa: “8032,50”

Composição do Crédito Tributário lançado:

TRIBUTO: 10,50%	R\$ 8.032,50
MULTA: 90,00%	R\$ 7.229,25
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 15.261,75

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa administrativa na qual traz, resumidamente, as seguintes alegações:

- que “de fato, a contribuinte, concessionária de veículo sediada na cidade de Rio Branco-AC, realizou a venda de um Volkswagen Virtus MSI 1.6 à Secretaria Municipal de Saúde-SEMUSA do município de Porto Velho-RO, conforme NF-e 000.265.492.”

- que “é pertinente a acusação de que não fora recolhido o Diferencial de alíquotas entre os estados do Acre e Rondônia, o que causou a lavratura do auto ora impugnado.”

- que “a Recorrente discorda da alíquota aplicada sobre o Imposto principal e, conseqüentemente sobre a

base de cálculo da multa punitiva aplicada.

- que “a diferença a ser calculada para cobrança do ICMS DIFAL deveria ser a encontrada entre a alíquota interna do Estado de Rondônia, 17,5% (dezessete virgula cinco por cento) e a alíquota cobrada no Estado do Acre para aquela operação, 12% (doze por cento). Ou seja, a alíquota aplicada deveria ter sido de 5,5% (cinco virgula cinco por cento).”

E conclui requerendo que “seja corrigido o AINF nº 20212906300591 para que se reduza a alíquota aplicada ao negócio tributado, resultando numa cobrança de apenas R\$ 4.207,50 e, por consequência a redução da base de cálculo da penalidade aplicada para que a multa seja reduzida para R\$3.786,75.”

3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Trata-se de auto de infração lavrado no Posto Fiscal de Vilhena tendo em vista a realização, pelo sujeito passivo, de operação interestadual de venda de mercadoria a destinatário consumidor final localizado no Estado de Rondônia, sem o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota devido ao Estado consumidor.

A defesa administrativa apresentada pelo sujeito passivo resume-se no reconhecimento do cometimento da infração, e na alegação de que teria sido aplicada no Auto de Infração uma alíquota superior aquela devida na operação em análise.

Como podemos observar na documentação anexa aos autos, bem como na defesa administrativa apresentada pelo sujeito passivo, trata-se da cobrança de DIFAL numa operação interestadual de venda de veículo, com remetente localizado no Estado do Acre e destinatário situado no Estado de Rondônia.

De acordo com o disposto no inciso VII do §2º do Art. 155 da CF, nas operações e prestações que

destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual.

Tendo em vista a Resolução do Senado Federal nº 22/89 fixar a alíquota interestadual em 12% (excetuando-se as operações com origem nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo), e a alíquota interna do Estado de Rondônia corresponder a 17,5%, o imposto devido na operação em análise corresponde a 5,5% do valor da operação, como bem observado pelo sujeito passivo em sua defesa, devendo o Auto de Infração ser corrigido conforme abaixo:

Composição do Crédito Tributário corrigido:

TRIBUTO: 5,5%	R\$ 4.207,50
MULTA: 90,00%	R\$ 3.786,75
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 7.994,25

Diante de todo o exposto, entendemos pela Parcial Procedência da autuação, observando que em razão da realização do pagamento do valor corretamente devido, pelo sujeito passivo, por ocasião da apresentação da defesa administrativa, o mesmo será considerado Extinto por Pagamento.

5 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no Art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração, declarando INDEVIDO o crédito tributário lançado no valor de R\$ 7.267,50 (Sete mil duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), e DEVIDO o crédito tributário

ajustado, no valor total de R\$ 7.994,25 (Sete mil novecentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Deixo de interpor recurso de ofício em razão da importância excluída não exceder 300 UPF, nos termos do Art. 132, §1º, I, da Lei 688/96.

Tendo em vista a realização do pagamento do valor devido pelo sujeito passivo, por ocasião da apresentação da defesa administrativa, conforme consulta no SITAFE, considera-se o presente Auto de Infração, EXTINTO POR PAGAMENTO.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de primeira instância e do arquivamento deste auto de infração, nos termos do art. 93 da Lei nº 688/96.

Porto Velho, 31/10/2021 .

Jamily Costa Moldero

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Jamily Costa Moldero, Auditora Fiscal,

, Data: **31/10/2021**, às **18:57**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.